



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

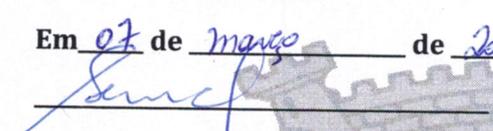
**PARECER Nº 001/2022 DE 01/03/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA
E FINANÇAS.**

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO

REPROVADO

Em 07 de março de 2022


Presidente

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 008/2021 (Poder Legislativo) de 05 de novembro de 2021 em que dispõe sobre “A proibição do vendedor ambulante não residente em Tesouro/MT, comercializar produtos ou mercadorias de qualquer natureza na circunscrição do Município, e dá outras providencias.”

PREÂMBULO: É submetido a esta Comissão para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2021 (Poder Legislativo) de 05 de novembro de 2021 em que dispõe sobre “A proibição do vendedor ambulante não residente em Tesouro/MT, comercializar produtos ou mercadorias de qualquer natureza na circunscrição do Município, e dá outras providencias.”

A Comissão de Justiça, economia e finanças da Câmara Municipal de Tesouro/MT, reuniu-se no prédio da Câmara Municipal de Tesouro/MT, sob a presidência do Vereador James Teixeira dos Santos, tendo como relator o Vereador Lean Silva Feitosa e como membro a Vereadora Lidiane Souza e Silva.

Horário de Atendimento

Segunda à Sexta

07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento

(66) 3435-1233

camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Efetivamente, é repetida a jurisprudência pátria no sentido de que as normas municipais que disciplinam a instalação e prática de comércio ambulante, muito embora possam estabelecer distinções e restrições, não podem dispor de tal forma que venham a inviabilizar as liberdades de iniciativa e de concorrência asseguradas na Carta Federal ou violar a necessária isonomia entre comerciantes regulares e eventuais, residentes ou não residentes, seja através da fixação de exigências incompatíveis, seja através de arbitramento de taxas e condições abusivas ou que não possam ser executadas.

A livre iniciativa é um dos fundamentos da República e princípio norteador da ordem econômica nacional, inscrito no artigo 170, da Constituição Federal, nele compreendida, também, a livre concorrência, sendo *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica*.

Nesse contexto, a imposição de vedação e entraves excessivos ou injustificáveis pela legislação local aos comerciantes ou prestadores de serviço ambulantes não residentes no Município, constitui violação de garantia fundamental, assegurada nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, bem como das regras que balizam a ordem econômica.

No caso em questão as exigências desbordam do razoável, criando embaraços e limitações ao exercício do comércio e à prestação de serviços por esses ambulantes, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Assim sendo, embora admissível e conveniente que os municípios legislem acerca do comércio ambulante, disciplinando seu funcionamento em atenção aos interesses locais, como autorizado pelo artigo 30, inciso I, da Carta Federal, não podem eles promover vedações, limitações e exigências que extrapolem essa competência constitucional, como fez o referido projeto, violando

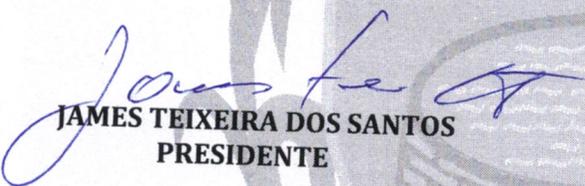


princípios fundamentais, como da isonomia, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência e livre iniciativa.

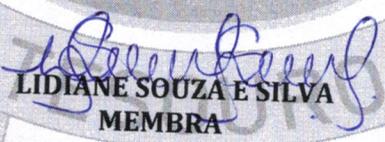
Desta Maneira, a Comissão ao analisar o projeto supracitado, decidiu emitir **PARECER CONTRARIO** à sua aprovação.

Participam da análise e emitem o parecer os vereadores James Teixeira dos Santos, Lean Silva Feitosa e Lidiane Souza e Silva.

Sala das sessões, Tesouro, 01 de março de 2022.


JAMES TEIXEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE


LEAN SILVA FEITOSA
RELATOR


LIDIANE SOUZA E SILVA
MEMBRA

Horário de Atendimento

Segunda à Sexta

07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento

(66) 3435-1233

camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br